

29/04/2014**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADV.(A/S)	: RENATO CARDOSO

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário. Precedente. 4. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Arguição de violação ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos Territórios Federais. Precedente. 6. Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

RE 795804 AGR / SP

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

29/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADV.(A/S)	: RENATO CARDOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, contra decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

RE 795804 AgR / SP

DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE’.

No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, “b”, 84, VI, “a”, 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou aumente despesas para o Município.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 29, 84, IV e 165 da Constituição Federal, cingindo-se apenas a suscitar o princípio constitucional da autonomia municipal.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, o Enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É **deficiente a fundamentação**

RE 795804 AgR / SP

do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento'. (AI 833.240-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.2.2014, *g.n.*).

Não obstante, os dispositivos acima impugnados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição, sob o argumento de que a lei impugnada cria despesa de caráter continuado sem dotação orçamentária suficiente, causando desequilíbrio financeiro ao Município, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

'18. Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do art. 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...). O aumento da despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início da vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto. Soma-se a isso o fato de que o legislador consignou a possibilidade de reforço ao

RE 795804 AgR / SP

orçamento, caso tal medida se mostre necessária. (...).

No tocante às obras licitadas, a lei estabeleceu em seu art. 3º que as novas obrigações dela constantes deverão ser expressas nos futuros editais do certame e exigidas como forma de cumprimento do contrato. **Conquanto não haja sido demonstrada, nos presentes autos, significativa repercussão dos encargos criados pela lei guarujaense nos contratos licitatórios vigentes quando de sua publicação, o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 autoriza a revisão dos preços contratados, caso se verifiquem tal repercussão e comprovada necessidade, o que igualmente, por força do art. 6º da lei atacada, poderá ser suportado por reforço ao orçamento, caso das dotações próprias não sejam suficientes’.** (fls. 102/103) (g.n.).

Aplica-se à espécie a jurisprudência da Corte, no sentido de que a violação constitucional que depende da análise de legislação infraconstitucional e do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário. Nesse sentido, há precedentes de ambas as turmas:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento’. (ARE 763.985-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.2.2014)

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

RE 795804 AgR / SP

PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'. (ARE 783.976-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.2.2014)

Quanto à alegada ofensa à alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dispositivo aplica-se tão somente à Administração dos Territórios. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ARE 640208-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.10.2011; ADI 2447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 4.12.2009, ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 25.5.2007, ADI 2638, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 9.6.2006, este último assim ementado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos. 2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de

RE 795804 AGR / SP

observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes. 3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente'.

No que tange à alegada inconstitucionalidade, referente à reserva de iniciativa do Poder Executivo, ressalto que o acórdão recorrido, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve por parâmetro norma da Constituição estadual relacionada à reserva de iniciativa no processo legislativo, obrigatoriamente subordinada à reprodução do que estabelecido na Constituição Federal no regramento deste tema.

O fundamento constitucional utilizado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal firmada a propósito da questão jurídica debatida na origem.

Nesse contexto, impende consignar que a produção normativa primária, ordinariamente, faz-se por meio de lei, a representar prerrogativa do ente político no exercício de sua competência constitucionalmente definida.

Assim, o campo material para projetos de lei de autoria parlamentar é amplo, comportando tão somente as exceções expressamente previstas no texto constitucional.

Sobre esse aspecto, em voto condutor no julgamento da ADI 724-MC, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001, o Relator, Ministro Celso de Mello, assim anotou:

'A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo,

RE 795804 AgR / SP

deve necessariamente derivar de norma explícita inequívoca'.

No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, entre outros, confirmam-se: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.5.2013; RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012; ADI 2730, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.2010, AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24.3.2006, este último assim ementado:

'1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções

RE 795804 AGR / SP

realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público’.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, *caput*, do CPC)“.

Nas razões do agravo regimental, alega-se demonstrada a afronta aos arts. 29, 84, IV, e 165 da Constituição Federal. Sustenta-se que a legislação municipal analisada possui vício de iniciativa e viola o art. 29 da Constituição por invadir a esfera de competência privativa do Administrador Municipal.

Argumenta-se que compete ao Chefe do Poder Executivo desencadear processo legislativo que crie ou aumente despesas para o órgão federativo, nos termos do art. 84 IV, da Constituição. Aduz-se, por último, ser omissa a fonte de custeio dos encargos gerados pela lei que apenas menciona que *“as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentarias vigentes”* (fls. 184), em afronta ao art. 165 e 167 da Constituição.

É o relatório.

29/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida conforme jurisprudência desta Corte.

Como consignado na decisão agravada, no que tange à alegada violação aos arts. 29, 84, IV e 165 da Constituição Federal, é inadmissível o recurso extraordinário quando não apreciada, pelo acórdão recorrido, a questão constitucional suscitada, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é necessária, para a admissão de recurso, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal (Súmula 284/STF), o que não ocorreu no caso dos autos. Ressalta-se que não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. VÍNCULO PRECÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO APELO EXTREMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios opostos não tiveram o condão de

RE 795804 AgR / SP

prequestionar a matéria, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à natureza do vínculo entre o cooperado e a cooperativa, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir à Súmula 279 do STF. III - É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que não se pode inovar nos argumentos trazidos no apelo extremo, sob pena de não conhecimento da matéria inovada. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido. (AI 834.467-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15.6.2011)

No que tange à alegada ofensa ao art. 167 da Constituição Federal, insiste a agravante no argumento de que a legislação municipal impugnada não indicou a correspondente fonte de custeio aos encargos por ela gerada.

Ocorre que a instância ordinária decidiu a controvérsia com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, ao afirmar que o aumento da despesa gerada para a fixação de placas em obras que já estavam em andamento quando do início de vigência do ato impugnado não se revelou impactante o suficiente para gerar desequilíbrio ao orçamento previsto e, quanto à despesa gerada pela lei aos futuros contratos licitatórios, consignou não ter sido demonstrada significativa repercussão, já que poderá haver revisão dos preços contratados, nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, e, caso comprovada a necessidade, os custos poderão ser suportados por reforço orçamentário.

Dessa forma, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não enseja, por conseguinte, a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.

RE 795804 AgR / SP

SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 789.497-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2014).

Registro ainda, no tocante à suposta violação ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, como bem assinalado na decisão recorrida, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o dispositivo não é de observância obrigatória aos Estados-membros, mas apenas aos Territórios. Confira-se, além dos já citados, o seguinte precedente:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 17.11.2006)

Por último, alega a agravante que o argumento despendido na decisão impugnada no sentido de que a legislação atacada não potencializa indevida ingerência na administração interna do Executivo,

RE 795804 AGR / SP

mas apenas estabelece a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, não deve prosperar, pois *“a matéria é revestida de Atos da Administração”* (fls. 186).

Com efeito, a pretensão da parte agravante está em confronto com a jurisprudência desta Suprema Corte, que se firmou no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Confira-se, a propósito, o RE 534.909-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.9.2012:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Tempestividade do apelo extremo. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 626.358, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, ocorrido em 22.3.2012, modificou sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no tribunal a quo. 3. No mérito, não assiste razão ao recorrente. 4. Não restou demonstrada de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição da República. Incidência da Súmula 284 Precedentes. 4. O STF firmou orientação no sentido de que municípios são competentes para legislar sobre segurança das edificações ou construções realizadas em seu território. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento”.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravamento regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADV.(A/S) : RENATO CARDOSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta